



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 6.141, DE 2013 (Do Sr. Jorge Corte Real)

Acrescenta § 2º ao art. 6º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a compensação no banco de horas do descanso semanal remunerado nas atividades do comércio.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3129/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3129/1997 O PL 7663/2006, O PL 7689/2006, O PL 6232/2009, O PL 8055/2011, O PL 3519/2012, O PL 6141/2013, O PL 8263/2017, O PL 8692/2017, O PL 8991/2017, O PL 9068/2017 E O PL 10571/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 342/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 2/2/23, em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Jorge Corte Real)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. JORGE CORTE REAL)

Acrescenta § 2º ao art. 6º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a compensação no banco de horas do descanso semanal remunerado nas atividades do comércio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º Quando o repouso semanal remunerado coincidente com o domingo implicar jornada de trabalho inferior a quarenta e quatro horas semanais entre o dia de descanso e o último dia trabalhado, as horas excedentes poderão ser compensadas na forma prevista no § 2º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O descanso semanal remunerado é direito previsto na Constituição Federal (art. 7º, XV), na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – art. 67) e em outras legislações esparsas, a exemplo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Segundo a legislação vigente, esse descanso deverá ser concedido **preferencialmente** aos domingos.

Além disso, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) está pacificando a sua jurisprudência no sentido de que o repouso deverá ser concedido **após o sexto dia consecutivo de trabalho**, sob pena de caracterizar violação constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 410 da SDI 1). Segundo o Tribunal, se for concedido após esse período, o descanso não será semanal.

No caso específico das atividades no comércio, todavia, prevalece o disposto na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que permite expressamente o trabalho aos domingos nessa atividade, mas exige que o repouso semanal coincida com o domingo uma vez a cada três semanas (art. 6º).

Assim, o fato é que, em relação aos trabalhadores do comércio, a exigência de cumprimento dessas regras (repouso semanal remunerado após o sexto dia de trabalho e descanso preferencial aos domingos a cada três semanas trabalhadas) faz com que o empregador não consiga atendê-las concomitantemente: não há como coincidir o repouso aos domingos a cada três semanas se o direito tem que ser garantido ao empregado após seis dias consecutivos de trabalho. Na prática, implica dizer que o empregador necessariamente pagará em dobro por esse dia de trabalho, pois na quarta semana o empregado terá direito a duas folgas, mesmo não tendo trabalhado quarenta e quatro horas semanais, a saber, a folga após o sexto dia de trabalho e uma “folga extra” no domingo.

A sugestão que ora submetemos aos nobres Pares é no sentido de se permitir que essa folga extra seja compensada no “banco de horas”, direito previsto no § 2º do art. 59 da CLT, evitando-se, dessa forma a imposição de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

um ônus excessivo ao empregador, que tem que arcar com o pagamento em dobro da hora trabalhada.

Diante do interesse público de que se reveste a presente proposição, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado JORGE CORTE REAL

2013_14429

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

a) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

b) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#))

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será

definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....
.....

LEI N° 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do *caput* do art. 30 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.603, de 5/12/2007](#))

Art. 6º-A É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do *caput* do art. 30 da Constituição Federal. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 388, de 5/9/2007, convertida na Lei nº 11.603, de 5/12/2007](#))

.....
.....

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção II
Da Jornada de Trabalho

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. (*Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988*)

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998*)

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser acrescidas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim. (*Expressão "Higiene e Segurança do Trabalho" alterada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*) (*Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988*)

Seção III
Dos Períodos de Descanso

Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e

quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando do quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68. O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art.67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

.....
.....

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949

Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado, de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Art. 2º Entre os empregados a que se refere esta Lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção.

.....
.....

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Súmula 410/TST SDI I

Orientação Jurisprudencial 410/TST SDI I. Repouso Semanal Remunerado - RSR. Concessão após o sétimo dia consecutivo de trabalho. CF/88, art. 7º, XV. Violação. Lei 605/49, art. 1º.

«Viola o art. 7º, XV, da CF/88 a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro.» DJe 22, 25 e 26/10/2010. Referência(s):

- Repouso Semanal Remunerado - RSR (Jurisprudência)
- CF/88, art. 7º, XV
- Lei 605/49, art. 1º (Legislação)

..•Referências:

- ERR 60000-83.2001.5.09.0024 - Min. Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 05/03/2010 - Decisão unânime.
- ERR 228500-78.2006.5.08.0117 - Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa - DEJT 11/12/2009 - Decisão unânime.
- ERR 703235-04.2000.5.01.5555 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJ 10/11/2006 - Decisão unânime.
- ERR 547153-76.1999.5.01.5555 - Min. João Batista Brito Pereira - DJ 15/09/2006 - Decisão unânime.
- ERR 6110-83.1985.5.02.5555 - Min. Norberto Silveira de Souza - DJ 03.11.1989 - Decisão unânime.
- RR 215400-86.2006.5.08.0107 - 1^a T. - Min. Walmir Oliveira da Costa - DEJT 25/04/2009 - Decisão unânime.
- RR 696019-89.2000.5.01.5555 - 1^a T. - Min. Lelio Bentes Corrêa - DJ 01/11/2007 - Decisão unânime.
- RR 86500-21.2007.5.08.0117 - 2^a T. - Min. Renato de Lacerda Paiva - DEJT 05/12/2008 - Decisão unânime.
- RR 2248900-64.2001.5.09.0008 - 3^a T. - Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 25/09/2009 - Decisão unânime.
- RR 220600-44.2006.5.08.0117 - 4^a T. - Min. Fernando Eizo Ono - DEJT 26/06/2009 - Decisão unânime.
- RR 28140-72.2006.5.08.0103 - 4^a T. - Min. Maria de Assis Calsing - DEJT 05/06/2009 - Decisão unânime.
- RR 73100-67.2007.5.08.0107 - 4^a T. - Min. Antônio José Barros Levenhagen - DJ 07/03/2008 - Decisão unânime.
- RR 44700-74.2005.5.03.0035 - 4^a T. - Min. Ives Gandra Martins Filho - DJ 15/09/2006 - Decisão unânime.
- RR 44400-33.2004.5.15.0094 - 5^a T. - Min. Kátia Magalhães Arruda - DEJT 12/03/2010 - Decisão unânime.
- RR 611021-06.1999.5.09.5555 - 5^a T. - Min. Emmanoel Pereira - DJ 16/05/2008 - Decisão unânime.
- RR 30500-31.2007.5.08.0107 - 6^a T. - Min. Maurício Godinho Delgado - DEJT 30/07/2010 - Decisão unânime.
- RR 34300-67.2007.5.08.0107 - 7^a T. - Min. Pedro Paulo Teixeira Manus - DEJT 24/09/2010 - Decisão unânime.
- RR 37100-68.2007.5.08.0107 - 7^a T. - Min. Pedro Paulo Teixeira Manus - DEJT 30/07/2010 - Decisão unânime.
- RR 49700-24.2007.5.08.0107 - 7^a T. - Min. Guilherme Augusto Caputo Basto - DEJT 26/09/2008 - Decisão unânime.
- RR 58840-50.2005.5.08.0108 - 8^a T. - Min. Márcio Eurico Vitral Amaro - DEJT 04/06/2010 - Decisão unânime.
- RR 1398500-92.2004.5.09.0002 - 8^a T. - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 21/11/2008 - Decisão unânime.
- RR 23300-70.2007.5.08.0107 - 8^a T. - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJ 18/03/2008 - Decisão unânime.
- RR 228600-33.2006.5.08.0117 - 8^a T. - Min. Dora Maria da Costa - DJ 07/12/2007 - Decisão unânime.
- Brasília-DF - 22/10/2010. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho - Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos.

FIM DO DOCUMENTO